TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	161713/24
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3436/24 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência, com aplicação de sanções pecuniárias e expedição de determinação.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de processo inicialmente autuado como Representação, protocolada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Ponta Grossa, de *Elizabeth Silveira Schmidt*, Prefeita Municipal, e de *Juliano Jaronski*, Controlador-Geral do Município, decorrente de auditoria iniciada em 25/09/2023.

Após exame preliminar, obteve-se a confirmação de três achados – *o Município não conta com atividade de auditoria interna realizada de forma independente, periódica e planejada; a Alta Administração do Município não colabora com a eficácia das ações de auditoria interna; os procedimentos adotados na gestão dos contratos de bens e serviços não são capazes de reduzir riscos de desvios e corrupção* –, bem como a materialização de um novo, traduzido na *ausência de adoção de providências legais diante de irregularidades constatadas em procedimento de auditoria interna*, relacionadas ao desembolso indiscriminado de valores a título de horas extras.

O Relatório de Fiscalização n.º 91/2023 foi devidamente encaminhado à municipalidade e, depois da análise de resposta ofertada, a equipe sugeriu a expedição de recomendação no que tange aos apontamentos primeiramente consignados (protocolo n.º 15484-9/24 – proposta de Homologação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOOV

de Recomendações), exceção feita ao último, ensejador da sugestão de instauração deste expediente.

Ora, inobstante o Município tenha informado que efetuou a devida correção das ocorrências apuradas, tem-se da Ordem de Serviço n.º 03/2023 que a regulamentação daí derivada se restringiu à proibição de "pagamento de Horas Extraordinárias aos titulares de Funções Gratificadas do Poder Executivo".

Assim, conforme bem indicado pelos auditores responsáveis em sua proposição de representação, *além de ter sido publicado mais de 1 ano após a conclusão do procedimento de auditoria interna, o ato tão somente emitiu ordem de vedação ao pagamento de horas extras a servidores com função gratificada – o que já é expressamente vedado pelo Prejulgado n.º 25 deste TCE-PR –, ao passo que a análise da Instauração de Verificação n.º 001/2022 englobou os pagamentos de horas extraordinárias a todos os servidores da Administração Direta e Indireta do Município, e não somente àqueles que percebem a referida gratificação*.

De todo o relatado, *o que se verificou a partir da documentação e dos esclarecimentos apresentados à equipe de auditoria foi justamente a ausência de providências para sanar as irregularidades, uma vez que, após o envio do relatório pela Controladoria-Geral aos órgãos e entidades municipais em meados de 2022, o Município não evidenciou nenhuma ação posterior para a apuração de danos, regularização das inconformidades ou monitoramento da implementação das recomendações do Controle Interno*.

Ao final, solicitou-se que:

> (...) seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de sua atual Prefeita, as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR24, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei:
>
> [1] Em até 30 dias: instauração de Tomada de Contas Especial para apuração das irregularidades apontadas no relatório da Instauração de Verificação nº 001/2022 emitido pela Controladoria-Geral do Município, identificação dos responsáveis e quantificação de possível dano;
>
> [2] Em até 6 meses após a instauração: encaminhar ao TCEPR a Tomada de Contas Especial relativa às irregularidades apontadas no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOOV

relatório da Instauração de Verificação nº 001/2022 emitido pela Controladoria-Geral do Município, com suas respectivas conclusões, nos termos do parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno do TCE-PR.

d) Sejam aplicadas as seguintes sanções, às quais serão acrescidos a correção monetária e os juros legais, em caso de condenação:

▪ Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, Prefeita Municipal, CPF nº 256.285.859-04:

Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

▪ Sr. Juliano Jaronski, Controlador-Geral do Município, CPF nº 003.981.579-01:

Multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Ponta Grossa, nos termos do art. 85, V, e 95 da Lei Orgânica do TCE-PR26, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

Destarte, depois estudar detidamente a matéria aqui tratada, de acordo com o artigo 233, § 2º, do Regimento Interno, por meio do Despacho n.º 288/24-GCDA (peça n.° 10), realizou-se diretamente a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Ato contínuo, em sede de contraditório, a Chefe do Poder Executivo, *Elizabeth Silveira Schmidt*, informou que *já acatou orientação da Controladoria Geral do Município endereçada ao Gabinete da Prefeita, antes mesmo da publicação do despacho exarado por Vossa Excelência, pela abertura da Tomada de Contas Especial, SEI 28428/2024, autorizando a Tomada de Contas Especial. Medida que tão somente não foi adiante considerando a notificação que recebeu em 01 de abril de 2024 onde foi informada sobre a determinação do Nobre Conselheiro Relator de constituir a questão em Tomada de Contas Extraordinária* (peça n.° 20).

O Controlador-Geral do Município, *Juliano Jaronski*, corroborou o relatado no parágrafo anterior (peças n.^{os} 22/38).

Em vista disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.° 3036/24 (peça n.° 39), concluiu *pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade de ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOOV

Prefeita Municipal de Ponta Grossa de 01/01/2021 a 31/12/2024 e JULIANO JARONSKI, Controlador Interno do Município de Ponta Grossa desde 03/01/2022, e, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/200519, pela irregularidade das contas, em razão da ausência de adoção de providências legais diante de irregularidades constatadas em procedimento de auditoria interna.

Na mesma senda se deu o posicionamento firmado pelo Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.° 591/24-3PC (peça n.° 40).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De plano, destaco que a partir de uma atenta leitura da documentação que compõe o feito é possível vislumbrar situação de inquestionável gravidade, sobretudo por, diante de sua eventual confirmação, trazer como resultado incontornável a concretização de dano ao erário.

Entretanto, nestes autos não foram ofertados elementos probatórios aptos a discriminar a efetiva ocorrência de lesão aos cofres públicos, o que, como bem pontuado pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas, faz surgir a necessidade de expedição de determinação para que, em 30 (trinta) dias, seja iniciada Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Ponta Grossa para o fim de apurar detalhadamente as irregularidades contidas no Relatório de Verificação n.º 001/2022, de lavra da Controladoria-Geral, notadamente com a finalidade de quantificar danos, regularizar inconformidades até agora pendentes ou, ainda, monitorar a implementação das recomendações emanadas do Controle Interno.

Além disso, deve prosperar o juízo pela irregularidade das contas de *Elizabeth Silveira Schmidt* e *Juliano Jaronski*[1], em razão da omissão em empreender condutas imediatas quando da ciência das impropriedades reconhecidas em auditoria interna municipal, atreladas ao pagamento ilegal e descontrolado de horas extras, com consequente aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por uma vez, a cada um dos responsáveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOOV

Diante do exposto, VOTO:

I – por julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a irregularidade das contas de responsabilidade de *Elizabeth Silveira Schmidt* e *Juliano Jaronski*, em razão ausência de deliberações resultantes das irregularidades aferidas em procedimento de auditoria interna, tal qual demonstrado no Relatório de Verificação n.º 001/2022;

II – por determinar a aplicação da multa do artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar nº 113/2005, a *Juliano Jaronski*, Controlador Interno, por omitir-se em seu dever constitucional de dar imediata ciência dos fatos de seu conhecimento a este Tribunal de Contas (artigo 78, §1º, da Constituição do Estado do Paraná);

III – por determinar a aplicação da sanção pecuniária do artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/2005, a *Elizabeth Silveira Schmidt*, Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, por não adotar as medidas cabíveis a partir do recebimento do Relatório da Instauração de Verificação n.º 001/2022;

IV – por expedir determinação para que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Ponta Grossa para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades constantes do multimencionado Relatório de Verificação, com posterior remessa a esta C. Corte de Contas, observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno; e, por fim,

V – uma vez adotadas as diligências pertinentes pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento nos termos do Regimento Interno.

É o voto.

[1] Responsabilidade decorrente de obrigação constitucional disposta no artigo 78, §1º, da Constituição do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOOV

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a **irregularidade** das contas de responsabilidade de *Elizabeth Silveira Schmidt* e *Juliano Jaronski*, em razão ausência de deliberações resultantes das irregularidades aferidas em procedimento de auditoria interna, tal qual demonstrado no Relatório de Verificação n.º 001/2022;

II. Aplicar a multa do artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/2005, a *Juliano Jaronski*, Controlador Interno, por omitir-se em seu dever constitucional de dar imediata ciência dos fatos de seu conhecimento a este Tribunal de Contas (artigo 78, §1º, da Constituição do Estado do Paraná);

III. Aplicar a sanção pecuniária do artigo 87, IV, *g*, da Lei Complementar n.º 113/2005, a *Elizabeth Silveira Schmidt*, Chefe do Poder Executivo de Ponta Grossa, por não adotar as medidas cabíveis a partir do recebimento do Relatório da Instauração de Verificação n.º 001/2022;

IV. Determinar que, em 30 (trinta) dias, dê-se início à Tomada de Contas Especial pelo Poder Executivo de Ponta Grossa para o fim de averiguar minuciosamente as irregularidades constantes do multimencionado Relatório de Verificação, com posterior remessa a esta C. Corte de Contas, observado o prazo estatuído no artigo 234, parágrafo único, do Regimento Interno; e, por fim,

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOOV

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.IOOV